Tribunal de Justiça do Estado da Bahia PODER JUDICIÁRIO TERCEIRA TURMA RECURSAL - PROJUDI PADRE CASIMIRO QUIROGA, LT. RIO DAS PEDRAS, QD 01, SALVADOR - BA ssa-turmasrecursais@tjba.jus.br - Tel.: 71 3372-7460

PROCESSO Nº 0055389-20.2021.8.05.0001
RECORRENTE MARIA ANTONIA MOTA DE SOUZA
RECORRIDA: RICARDO HENRIQUE DE JESUS PINTO
RELATORA: Juíza Ivana Carvalho Silva Fernandes

SÚMULA DE JULGAMENTO

RECURSO INOMINADO. CONDIÇÕES DE ADMISSIBILIDADE PREENCHIDAS. SENTENÇA MANTIDA. RECURSO CONHECIDO E IMPROVIDO.

Realizado julgamento do Recurso do processo acima epigrafado, A TERCEIRA TURMA RECURSAL decidiu, à unanimidade de votos, CONHECER e NEGAR PROVIMENTO ao recurso da parte autora, para manter a sentença em todos os seus termos. Sem a condenação nas custas e honorários advocatícios.

Salvador (BA), data da assinatura eletrônica. IVANA CARVALHO SILVA FERNANDES Juíza Relatora

V0T0

Dispensado o relatório nos termos claros do artigo 46 da Lei n. $^{\circ}$ 9.099/95.

Presentes os pressupostos extrínsecos e intrínsecos de sua admissibilidade, conheço do recurso.

Relata a Autora que foi caluniada nas redes sociais durante uma live que debatia "Paternidade responsável" e contou com o Réu como convidado. A Recorrente afirma que foi acusada de tráfico de menor e tráfico de drogas. A Autora relata que as desavenças entre ela e o Réu se deram porque seu marido, Crimério (irmão do pai biológico já falecido do Réu, Moacir) se negou a entregar um imóvel que o Recorrido informa ter direito, pois teria sido comprado pelo Sr. Moacir (seu pai biológico).

O juízo a quo julgou improcedentes os pedidos autorais:

Ex positis, com supedâneo no art. 487, I, do CPC, extingo o feito, com desate de mérito, JULGANDO IMPROCEDENTES os pedidos formulados pelo polo ativo.

O Juízo a quo bem analisou as provas dos autos.

No tocante a acusação do envolvimento em tráfico de menor, o réu não alega que a autora cometeu nenhum crime. No vídeo (live) acostado aos autos pela Autora no evento 1 (evento 1.1., petição inicial, link na página 2), é dito pelo Réu:

"Ela não merece o que tem, porque o que ela conquistou, ela derrubou para conquistar, e a ela fica aqui um aviso, se isso for possível, e não uma ameaça, antes que ela distorça, de que a justiça vai mostrar a quem de direito envolvendo todas as questões, tanto as desse imóvel quanto as da adoção que ela capitaneou. Se evidentemente ela tiver como provar que foram legais, minha palavra cairá por terra judicialmente" (minuto 1:07:29).

Notadamente, o Recorrido manifesta evidente desprezo pela Recorrente (como diz expressamente na live, minuto 1:06:55) mas não adentra nos méritos da aludida adoção, salientando que as questões concernentes a esse ponto e ao imóvel serão verificadas judicialmente.

No tocante a suposta acusação de que a autora está envolvida com facções criminosas, foi dito pelo Réu:

"Eu lembro que quando ela começou a namorar com meu tio, pra entrar no pela porco, na região da sete portas, eu precisava avisar pra subir, e era ela ou as sobrinhas que vinham buscar a gente na entrada da rua. Bom, subentende—se que ela conhece as pessoas que estão lá e eu não sei até que ponto ela conhece, eu não sei até que ponto eu posso correr esse risco. O meu endereço é comum, é conhecido a todos. Eu moro no rio vermelho, todo mundo conhece, a imprensa toda conhece porque faz parte do meio de muita gente. Então estou avisando aqui, como estou avisando na justiça, que eu temo pela minha vida, e pelo dos meus" (minuto 1:07:06).

Percebe-se que não é dito pelo Réu que a Autora possui envolvimento com tráfico de drogas, sendo possível extrair da fala do Reclamado que o bairro é perigoso e ele era acompanhado pela Autora/sobrinhas ao fazer visitas.

No Código Civil brasileiro, fundamenta—se o estudo e aplicabilidade da responsabilidade civil oriunda de ato ilícito (art. 186) ou de abuso de direito (art. 187):

Art. 186. Aquele que, por ação ou omissão voluntária, negligência ou imprudência, violar direito e causar dano a outrem, ainda que exclusivamente moral, comete ato ilícito.

Art. 187. Também comete ato ilícito o titular de um direito que, ao exercê-lo, excede manifestamente os limites impostos pelo seu fim econômico ou social, pela boa-fé ou pelos bons costumes.

Compreende-se que o dano extrapatrimonial consiste essencialmente na violação dos atributos da personalidade, tais como dignidade, honra, reputação, imagem, nome e expressões intelectuais.

Contudo, para que não haja uma banalização e vulgarização do dano moral, este não pode ser confundido com ausência de gentilezas, meras contradições, desconfortos, ressentimentos, rancores e desilusões.

Assim, como bem entendeu o juízo a quo, não se justifica a alegação de prejuízo imaterial. As ações supostamente prejudiciais foram realizadas no âmbito do exercício regular do direito, sem que o demandado ultrapassasse manifestamente os limites impostos por seus objetivos econômicos ou sociais, pela boa-fé ou pelos padrões éticos (conforme o supracitado artigo 187 do Código Civil). É possível entender, portanto, que as condutas questionadas pela Autora não podem ser interpretadas como atos ilícitos que geram os mencionados danos extrapatrimoniais.

Assim, não vislumbro que as falas do convidado e Réu, na live da parte Autora tenha cunho pejorativo ou que mereça uma reprimenda e portanto gere um dano moral. Entendo que as alegações da autora, trata—se de mera suposições e conjecturas acerca do que foi dito pelo Réu.

Dessa forma, a sentença fustigada é incensurável e, por isso, merece confirmação pelos seus próprios fundamentos. Em assim sendo, servirá de acórdão a súmula do julgamento, conforme determinação expressa do art. 46, da Lei nº 9.099/95, segunda parte, in verbis:

"O julgamento em segunda instância constará apenas data, com a indicação suficiente do processo, fundamentação sucinta e parte dispositiva. Se a sentença for confirmada pelos seus próprios fundamentos, a súmula do julgamento servirá de acórdão".

Com essas considerações, e por tudo mais constante dos autos, decido no sentido de CONHECER e NEGAR PROVIMENTO ao recurso da parte autora, para manter a sentença em todos os seus termos.

Sem a condenação em custas e honorários advocatícios. Salvador (BA), data da assinatura eletrônica. IVANA CARVALHO SILVA FERNANDES Juíza Relatora